



PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE
PERNAMBUCO

LEI Nº 9426

EMENTA: - Dá nova redação aos artigos 258 e 259, de Capítulo VI - Da Taxa de Turismo - da Lei nº 9 304, de 18.11.64 - Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os artigos 258 e 259, da Lei nº 9 304, de 18.11.64 - Código Tributário - (Título VIII - Das Taxas - Capítulo VI - Da Taxa de Turismo) passam a ter a seguinte redação:-

"ART. 258 - Pela prestação de serviços de turismo será devida pelos hóspedes de hotéis e motéis a taxa de turismo, cobrada na base de cinco por cento (5%) sobre a conta das diárias.

Parágrafo único - Não são considerados hóspedes para os fins deste artigo, aqueles que, havendo pago a taxa referente aos trinta (30) primeiros dias corridos de hospedagem, continuarem como hóspedes.

ART. 259 - A taxa será cobrada pelos hotéis e motéis no momento dos hóspedes pagarem suas contas.

Parágrafo único - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das

Assinado

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

vias ser fornecida, obrigatoriamente, ao contribuinte, para servi-lhe de comprovante".

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Recife, 1 de julho de 1965



P R E F E I T O

a) Auguste Lucena.